ACÓRDÃO - AC00 - 1234/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3272/2018
PROTOCOLO	**:** 1894991
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO	**:** DOUGLAS LOPES VILALBA
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E DE RESPOSTA À INTIMAÇÃO – CADASTRO E O ATO DE NOMEAÇÃO DO CONTROLADOR INTERNO – PARECER TÉCNICO E CONCLUSIVO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – DOCUMENTO OBRIGATÓRIO QUE ATESTA E EXAMINA AS CONTAS – INFRAÇÃO – ART. 42, *CAPUT* E I II, DA LC N. 160/2012 – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS PARA A ANÁLISE – MULTAS – REMESSA E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ANEXOS DO RGF – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – PREENCHIMENTO INCORRETO DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – RECOMENDAÇÃO.

1- É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, inc. III, c/c o art. 42, *caput*, e incisos II e IV, todos da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a ausência de documentos e resposta à intimação, a qual enseja a aplicação de multa ao responsável, além da formulação da recomendação ao responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, remessa e publicação intempestiva de documentos, ampla transparência ativa, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

2- A remessa dos documentos fora do prazo estabelecido a este Tribunal enseja a aplicação de multa ao responsável, consoante o art. 46 da LC n. 160/2012

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Caracol**, de responsabilidade do Senhor **Douglas Lopes Vilalba**, Presidente à época, exercício financeiro de **2017**, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inc. III, c/c o art. 42, caput, e incisos II e IV, todos da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a ausência de documentos e resposta à intimação; pela **aplicação de multa** ao Senhor **Douglas Lopes Vilalba**, Presidente à época, prevista nos arts. 44, inc. I, 45, inc. I, e

46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor total de **61 (sessenta e uma) UFERMS**, sendo **50 (cinquenta) UFERMS** em razão das irregularidades supracitadas, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e **11 (onze) UFERMS** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016, consoante o art. 46 da LC n. 160/2012; pela **determinação** ao Gestor citado no item anterior, para que no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao responsável da Câmara Municipal, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, remessa e publicação intempestiva de documentos, ampla transparência ativa, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Em exame a Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Caracol, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Douglas Lopes Vilalba, Presidente e Ordenador de despesas à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, fora do prazo regimental, pois autuado em 13/04/2018, sendo que o prazo legal seria até o dia 02/04/2018.

1.1 – Da manifestação técnica

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão elaborou a Análise n. 1704/2021 (f. 194/213) e concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicados, e constatou os seguintes achados (207/208):

- Intempestividade no envio da Prestação de Contas;
- Remessa intempestiva do RGF;
- A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória;
- Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual;
- Classificação de despesa em elemento inadequado;
- Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico;
- Publicação intempestiva dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF;
- Inconsistência nos saldos das contas contábeis da Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- Ausência de Notas Explicativas.

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 8255/2023 (f. 216/223), no qual relatou a análise da Divisão de Fiscalização de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado, qual seja, pela irregularidade das Contas Anuais da Câmara Municipal de Caracol/MS, multa e recomendação, tendo em vista as irregularidades (f. 222):

- **Intempestividade no envio da prestação de contas:** Prestação de contas foi enviada no dia 13/04/2018, sendo que o prazo máximo seria dia 02/04/2018. A situação viola a Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, subitem 2.2.1, "A";

- **Remessa intempestiva do RGF**: Remessa dos Anexos do RGF, referentes aos 1º e 2° semestres, fora do prazo. A situação viola a Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, subitem 2.2.2, "A;

- **Prestação de contas não instruída com todos os documentos de remessa obrigatória**: A situação viola a Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2.2.1, "B";

- **Realização de despesa sem previsão na LOA**: Pagamento de "contribuição" para UCV/MS sem previsão na LOA. A situação viola a Lei Federal nº 4.320/64, Arts. 4° e 15; e o Parecer-C nº 00/0004/03;

- **classificação de despesa em elemento inadequado**: Pagamento de contribuições para UCV/MS cujo empenho foi realizado no elemento 3.3.90.39, sendo que a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41. A situação viola a Lei Federal nº 4.320/1964, Art. 13; a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001; e o Parecer-C nº 00/0004/03;

- **Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico**: Não publicação dos Demonstrativos Contábeis, da execução pormenorizada da receita e da despesa, e dos Anexos do RGF em meios eletrônicos. A situação viola a Lei Complementar nº 101/2000, Arts. 48, 48-A e 55, § 2;

- **Publicação intempestiva dos anexos do RGF**: A publicação dos Anexos do RGF ocorreu de forma intempestivamente. A situação viola a Lei Complementar 101/2000, art. Art. 55, § 2º;

- **Inconsistência nos saldos das contas contábeis da demonstração dos fluxos de caixa**: Preenchimento incorreto da Demonstração dos Fluxos de Caixa, no que se refere ao montante do desembolso com "Pessoal e demais despesas", bem como os saldos apresentados em Outros Ingressos Operacionais. A situação viola o MCASP – 7ª edição, Parte V, item 6; e o IPC's 08 e 11;

- **Ausência de notas explicativas**: Não foram apresentadas Notas Explicativas referentes às demonstrações contábeis. A situação viola a NBC T 16.6 (R1); e o MCASP – 7º edição, Parte V.

1.3 – Do saneamento do feito

Devido aos fatos relatados, foi determinado a intimação do Senhor Douglas Lopes Vilalba, ex-Presidente, e da Sra. Magaly da Silva Godoy, Presidente, para se manifestarem acerca das irregularidades e encaminhar as justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme Despacho n. 19484/2023 (f. 224). Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 225/226.

Em razão do não comparecimento do Gestor *Douglas Lopes Vilalba* para atendimento da intimação, foi declarado sua revelia, conforme f. 235.

1.4 – Do novo parecer do Ministério Público de Contas

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, emitiu-se o Parecer n. 13911/2023 (f. 236/245), no qual ratificou seu parecer anterior, mantendo seu inteiro teor, tendo em vista que *não foi trazido aos autos nenhum documento ou esclarecimento que possa descaracterizar as irregularidades anteriormente indicadas*.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Caracol, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Douglas Lopes Vilalba, ex-Presidente.

No decorrer da instrução processual, foram observadas algumas irregularidades, as quais faço as seguintes considerações.

Acerca da **remessa e publicação intempestiva dos anexos do RGF,** constatou-se que os anexos do RGF referentes ao 1º e 2º semestres foram enviados e publicados fora do prazo, contrariando a Resolução TCE-MS n. 54/16, Anexo III, subitem 2.2.2, “A” e o art. 55, § 2º da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF). Entretanto, considerando-se que tais irregularidades devem ser apuradas em procedimento próprio, conforme previsto nos arts. 26 e 27 da Resolução n. 49/2016, nestes autos, caberá apenas a recomendação a atual gestão para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas.

Referente a ausência de **ampla transparência ativa**, não foi encontrado no Portal de Transparência do Município as publicações dos Demonstrativos Contábeis, da execução pormenorizada da receita e da despesa e dos Anexos do RGF, sendo necessário a inclusão da publicação nos meios eletrônicos também, portanto, houve apenas o cumprimento parcial da determinação art. 48, caput e § 1º, e 48-A da LRF, fato que merece ressalva e recomendação ao gestor.

Em relação **às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis**, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e

servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas e de modo a cumprir o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

No caso em tela, o gestor não encaminhou as Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, portanto, deve ser objeto de *recomendação*.

Referente a **classificação de despesa em elemento inadequado,** houve pagamento de contribuições para União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul, cujos empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39 (conforme Anexo 11, f. 22), sendo que a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41. Já no que tange a **realização de despesa sem previsão na LOA/2017,** foi averiguado pagamento de "contribuição" para União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul no valor de R$ 400,00 (f. 198), sem previsão na LOA.

No caso, a despeito de ter ocorrido falha no registro da despesa (registro de empenho em rubrica diversa da devida e, por consequência, realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária), em razão da materialidade do valor e, ainda, por ser uma impropriedade formal, o achado deve ser objeto de ressalva e recomendação.

Com relação as **inconsistências contábeis,** ficou evidenciado nos saldos das contas contábeis da *Demonstração dos Fluxos de Caixa*, que houve preenchimento incorreto da Demonstração dos Fluxos de Caixa, no que se refere ao montante do desembolso com "Pessoal e demais despesas", bem como os saldos apresentados em "Outros Ingressos Operacionais", conforme os Anexos 11 (f. 22), 13 (f. 35/37) e 18 (f. 43/44). Assim, acolho o achado da equipe técnica (f. 207), porém, *ressalvo* este ponto, tendo em vista que os fatos não prejudicaram a apuração do resultado do exercício.

No que se refere ao **envio dos documentos para análise fora do prazo**, tem-se nos autos que os documentos foram encaminhados no dia 13/04/2018, sendo que o prazo legal seria até o dia 02/04/2018. Vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreram com 11 (onze) dias fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016, que estabelecia o prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro para o envio de Contas Anuais. A multa corresponde, portanto, ao valor de 11 (onze) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como estava previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012, vigente à época.

Por fim, foi constatado a **ausência de documentos** de remessa obrigatória

definidos na Resolução TCE/MS n. 54/2016, tais como: o cadastro e o ato de nomeação do Controlador Interno, parecer técnico e conclusivo da Unidade de Controle Interno, documento obrigatório que atesta e examina as contas, sobre o cumprimento das normas legais e regulamentares, indicando eventuais irregularidades. Tais ausências recaem na conduta tipificada como infração pelo art. 42, caput, e inciso II da LC n. 160/2012.

Apesar de regularmente intimado (f. 226), o responsável à época **quedou-se silente**, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação, permanecendo as inconsistências detectadas. Portanto, recaindo na infração contida no art. 42, IV, da LC n. 160/2012.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, multa e recomendação, conforme segue.

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais do infrator (trata-se de gestor experiente, ciente de suas obrigações legais), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Tal montante é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas, e voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Caracol, de responsabilidade do Senhor *Douglas Lopes Vilalba*, Presidente à época, exercício financeiro de 2017, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inc. III, c/c o art. 42, caput, e incisos II e IV, todos da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a *ausência de documentos e resposta à intimação;*

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor *Douglas Lopes Vilalba,* Presidente à época, CPF n. 989.905.271-04, prevista nos arts. 44, inc. I, 45, inc. I, e 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor total de **61 (sessenta e uma) UFERMS**, sendo **50 (cinquenta)**

UFERMS em razão das irregularidades supracitadas, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e **11 (onze) UFERMS** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016, consoante o art. 46 da LC n. 160/2012;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao Gestor citado no item anterior, para que no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável da Câmara Municipal, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, remessa e publicação intempestiva de documentos, ampla transparência ativa, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao presidente à época e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

KBV /MRMAM